



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE MECÂNICA E METALURGIA - 18/02/2025 das 17:00h às 19:00h

Decisão: CEMM 65/2025

Referência: 2708885/2025

DECISÃO

A Câmara Especializada De Mecânica E Metalurgia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Afonso Ferreira Bernardes, objeto de solicitação de aprovação da súmula , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Afonso Ferreira Bernardes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Charles Jansem De Souza Mendes (suplente), Paulo Fernando Figueiredo Maciel (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de fevereiro de 2025.

Engenheiro Industrial - Mecânica Afonso Ferreira Bernardes
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE MECÂNICA E METALURGIA - 18/02/2025 das 17:00h às 19:00h

Decisão: CEMM 66/2025

Referência: 2706116/2025

Interessado: PAULO DE SOUSA SILVA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Mecânica E Metalurgia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Afonso Ferreira Bernardes, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Paulo De Sousa Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) do(a) interessado(a) Paulo De Sousa Silva. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Afonso Ferreira Bernardes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Charles Jansem De Souza Mendes (suplente), Paulo Fernando Figueiredo Maciel (suplente), Renato De Sousa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de fevereiro de 2025.

Engenheiro Industrial - Mecânica Afonso Ferreira Bernardes
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE MECÂNICA E METALURGIA - 18/02/2025 das 17:00h às 19:00h

Decisão: CEMM 67/2025

Referência: 2704963/2024

Interessado: CHARLLES JANSEM DE SOUZA MENDES, PLATINA SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Mecânica E Metalurgia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Afonso Ferreira Bernardes, objeto de solicitação de baixa de responsabilidade técnica pelo profissional Charles Jansem De Souza Mendes, platina Serviços Tecnológicos Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, pelo(a) homologação do(a) baixa de responsabilidade técnica pelo profissional do(a) interessado(a) Charles Jansem De Souza Mendes, platina Serviços Tecnológicos Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Afonso Ferreira Bernardes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Paulo Fernando Figueiredo Maciel (suplente), Renato De Sousa. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: (1) - Charles Jansem De Souza Mendes (suplente).

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de fevereiro de 2025.

Engenheiro Industrial - Mecânica Afonso Ferreira Bernardes
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE MECÂNICA E METALURGIA - 18/02/2025 das 17:00h às 19:00h

Decisão: CEMM 68/2025

Referência: 2705694/2025

Interessado: T. I. E. M. D. E. L

DECISÃO

A Câmara Especializada De Mecânica E Metalurgia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Afonso Ferreira Bernardes, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica T. I. E. M. D. E. L, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) T. I. E. M. D. E. L. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Afonso Ferreira Bernardes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Charles Jansem De Souza Mendes (suplente), Paulo Fernando Figueiredo Maciel (suplente), Renato De Sousa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de fevereiro de 2025.

Engenheiro Industrial - Mecânica Afonso Ferreira Bernardes
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE MECÂNICA E METALURGIA - 18/02/2025 das 17:00h às 19:00h

Decisão: CEMM 69/2025

Referência: 2707389/2025

Interessado: C. S. E. R. H. L

DECISÃO

A Câmara Especializada De Mecânica E Metalurgia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Afonso Ferreira Bernardes, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica C. S. E. R. H. L, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) C. S. E. R. H. L. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Afonso Ferreira Bernardes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Charles Jansem De Souza Mendes (suplente), Paulo Fernando Figueiredo Maciel (suplente), Renato De Sousa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de fevereiro de 2025.

Engenheiro Industrial - Mecânica Afonso Ferreira Bernardes
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE MECÂNICA E METALURGIA - 18/02/2025 das 17:00h às 19:00h

Decisão: CEMM 70/2025

Referência: 2706745/2025

Interessado: K. L

DECISÃO

A Câmara Especializada De Mecânica E Metalurgia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Afonso Ferreira Bernardes, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica K. L, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) K. L. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Afonso Ferreira Bernardes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Charles Jansem De Souza Mendes (suplente), Paulo Fernando Figueiredo Maciel (suplente), Renato De Sousa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de fevereiro de 2025.

Engenheiro Industrial - Mecânica Afonso Ferreira Bernardes
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE MECÂNICA E METALURGIA - 18/02/2025 das 17:00h às 19:00h

Decisão: CEMM 71/2025

Referência: 2707313/2025

Interessado: JURASSI MÜLLER TELLO

DECISÃO

A Câmara Especializada De Mecânica E Metalurgia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Afonso Ferreira Bernardes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Jurassi Müller Tello, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Jurassi Müller Tello. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Afonso Ferreira Bernardes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Charles Jansem De Souza Mendes (suplente), Paulo Fernando Figueiredo Maciel (suplente), Renato De Sousa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de fevereiro de 2025.

Engenheiro Industrial - Mecânica Afonso Ferreira Bernardes
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE MECÂNICA E METALURGIA - 18/02/2025 das 17:00h às 19:00h

Decisão: CEMM 72/2025

Referência: 2707894/2025

Interessado: ALDO PAZ DA ROCHA JUNIOR

DECISÃO

A Câmara Especializada De Mecânica E Metalurgia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Afonso Ferreira Bernardes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Aldo Paz Da Rocha Junior, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Aldo Paz Da Rocha Junior. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Afonso Ferreira Bernardes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Charles Jansem De Souza Mendes (suplente), Paulo Fernando Figueiredo Maciel (suplente), Renato De Sousa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de fevereiro de 2025.

Engenheiro Industrial - Mecânica Afonso Ferreira Bernardes
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE MECÂNICA E METALURGIA - 18/02/2025 das 17:00h às 19:00h

Decisão: CEMM 73/2025

Referência: 2706204/2025

Interessado: L F INOX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Mecânica E Metalurgia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Afonso Ferreira Bernardes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica L F Inox Industria, Comercio, Importacao E Exportacao Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) L F Inox Industria, Comercio, Importacao E Exportacao Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Afonso Ferreira Bernardes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Charles Jansem De Souza Mendes (suplente), Paulo Fernando Figueiredo Maciel (suplente), Renato De Sousa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de fevereiro de 2025.

Engenheiro Industrial - Mecânica Afonso Ferreira Bernardes
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE MECÂNICA E METALURGIA - 18/02/2025 das 17:00h às 19:00h

Decisão: CEMM 74/2025

Referência: 2707419/2025

Interessado: ENGTEC CONSULTORIA LTDA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Mecânica E Metalurgia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Afonso Ferreira Bernardes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Engtec Consultoria Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Engtec Consultoria Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Afonso Ferreira Bernardes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Charles Jansem De Souza Mendes (suplente), Paulo Fernando Figueiredo Maciel (suplente), Renato De Sousa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de fevereiro de 2025.

Engenheiro Industrial - Mecânica Afonso Ferreira Bernardes
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE MECÂNICA E METALURGIA - 18/02/2025 das 17:00h às 19:00h

Decisão: CEMM 75/2025

Referência: 2700796/2024 - Auto: 74739/2024

Interessado: ANDERSON CELIO RODRIGUES DA SILVA

EMENTA: Auto de Infração - "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO" - INFRAÇÃO À ALINEA "B" DO ARTIGO 6º DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66. Multa.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Mecânica E Metalurgia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Afonso Ferreira Bernardes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Anderson Celio Rodrigues Da Silva, Considerando o art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66 prevê: "Artigo 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) (...) b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; (...)" Considerando o Art. 24, inciso I, da Res. 1137/23 do Confea, que prevê as situações de NULIDADE DE ART, através de processo aberto especificamente para analisar sua nulidade, em obediência ao art. 25, § 1º da Res. 1137/23, leia-se: "Art. 24. A nulidade da ART ocorrerá quando: I - for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanável de qualquer dado da ART; II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; III - for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV - for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; ou V - for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado". "Art. 25. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. § 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação. § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART" Considerando, por fim, as Súmulas do Supremo Tribunal Federal preveem o seguinte: "Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". "Súmula 473: "a Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos" considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 74739/2024 do(a) interessado(a) Anderson Celio Rodrigues Da Silva. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Afonso Ferreira Bernardes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Charles Jansem De Souza Mendes (suplente), Paulo Fernando Figueiredo Maciel (suplente), Renato De Sousa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de fevereiro de 2025.

Engenheiro Industrial - Mecânica Afonso Ferreira Bernardes
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE MECÂNICA E METALURGIA - 18/02/2025 das 17:00h às 19:00h

Decisão: CEMM 76/2025

Referência: 2702683/2024 - Auto: 75553/2024

Interessado: JR SERVICOS NAVAIS LTDA

EMENTA: MANUTENÇÃO do auto de infração. Regularização do fato gerador após a autuação

DECISÃO

A Câmara Especializada De Mecânica E Metalurgia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Afonso Ferreira Bernardes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Jr Servicos Navais Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...)" Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1240/2023, que estipula os valores das multas para o ano da autuação: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2024, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2023 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - no período de setembro de 2022 até março de 2023, correspondente a 3,127150%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE." MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO Art. 73 da Lei 5194/1966 ALÍNEA REFERÊNCIA Valores em Reais (R\$) Valores mínimos Valores máximos A 0,10 0,30 263,32 789,97 B 0,30 0,60 789,97 1.579,96 C 0,50 1,00 1.316,63 2.633,26 D 0,50 1,00 1.316,63 2.633,26 E 0,50 3,00 1.316,63 7.899,79 Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." Considerando, por fim, a Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

providências": "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." Considerando que o auto de infração lavrado em 29/11/2024, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, foi conhecido pelo(a) autuado(a) em 09/12/2024, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação (Res. 1008/04 do Confea, art. 11, VIII), contado em dias corridos (Lei 9784/99, art. 66, § 2º, que rege o processo administrativo em âmbito federal. Fonte: <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/524602492/recurso-administrativo238059020178080000> e Res. 1008/04 do Confea, art. 55, §1º e §2º). Considerando a apresentação de Defesa escrita via Protocolo nº 2704784/2024 de 18/12/2024, tempestiva. Considerando que a providência requerida foi "Efetuar o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (Art. 1 e 3 da Lei Federal 6496/77), de execução do termo de contrato supracitado" e assim não foi feito, pois declara na defesa que "ESTAMOS VERIFICANDO COMO PODEREMOS EMITIR UMA ART, POIS O NOSSO ENG. NÃO ESTAVA NO QUADRO DA EMPRESA NO PERÍODO EM QUESTÃO". Ressalte-se o pagamento integral da multa em 16/12/2024. Considerando que na época da realização dos serviços (vigência de 90 dias a partir de 17/10/2023) o profissional Eng. Naval Eden Paraense, cujo vínculo encerrou-se em 05/12/2023, integrava o quadro da empresa autuada, logo, provavelmente era ele o responsável técnico pela realização dos serviços de sua competência. Nada impede que o atual responsável técnico da empresa, Eng. Naval Samuel Pond venha a requerer o registro da ART, desde que tenha como comprovar documentalmente sua efetiva participação na atividade. Lembrando que qualquer ART a ser registrada (tanto pelo Sr. Eden, quanto pelo Sr. Samuel) deverá passar por processo de registro de ART Fora de Época (Res. 1050/13 do Confea) munido de documentação comprobatória da efetiva realização dos serviços e da participação efetiva do profissional. Considerando que consta a seguinte anotação no auto de infração, embasada no ANEXO DA DECISÃO PL-1240/2023 (e decisões anteriores, se for o caso), "ENQUADRAMENTO E CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO: FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO (Grau de Autuação: INCIDENCIA), conforme capitulação no(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78" e "EMBASAMENTO LEGAL DA PENALIDADE: Multa. Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`. c/c Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`. Multa de R\$ 789,97". Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 75553/2024 do(a) interessado(a) Jr Servicos Navais Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Afonso Ferreira Bernardes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Charles Jansem De Souza Mendes (suplente), Paulo Fernando Figueiredo Maciel (suplente), Renato De Sousa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de fevereiro de 2025.

Engenheiro Industrial - Mecânica Afonso Ferreira Bernardes
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE MECÂNICA E METALURGIA - 18/02/2025 das 17:00h às 19:00h

Decisão: CEMM 77/2025

Referência: 2692608/2024

Interessado: EDUARDO BRAZ DA COSTA

EMENTA: Defere o profissional Eng. Mec. /Eng. Civ. EDUARDO BRAZ COSTA solicita ART fora de época.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Mecânica E Metalurgia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Afonso Ferreira Bernardes, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Eduardo Braz Da Costa, Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) "; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia". Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1137/2023 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. " "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. " Considerando o disposto nos artigos 2º e parágrafos 1º e 2º; 3º e parágrafo único e 9º, da Resolução nº 1.050 do Confea, de 13 de dezembro de 2013, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências", senão vejamos: "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - Formulário da ART devidamente preenchido; II - Documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional, declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada. " "Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas. " Considerando a apresentação dos seguintes documentos, que satisfazem os requisitos legais acima: ? ART (Rascunho) principal preenchida, em nome do profissional e demais empresas envolvidas (Contratada e Contratante), com a descrição dos serviços: "EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE 21 (VINTE E UM) TERMINAIS HIDROVIÁRIOS NO AMAZONAS, LOTES I, II, III E IV", referente ao Termo de Contrato SR-1080/2010, celebrado no dia 30/12/2010, com data de Início no dia 03/01/2011 e a Previsão de término no dia 24/11/2019, no valor de R\$ R\$ 40.579.527,18; ? DECLARAÇÃO DE SERVIÇO EXECUTADO, emitido pela contratante, citando os dados do contrato principal, seus aditamentos, a porcentagem de 81,70% de contrato realizado, com os dados quantitativos e qualitativos do serviço executado, citando o requerente, na função de gerenciamento e fiscalização descritas no rascunho da ART principal, assinado eletronicamente pelo Eng. Civ. Orlando Fanaia Machado, Superintendente Regional do DNIT no Estado do Amazonas CREA/AM Nº RPN 12061; ? CARTEIRA DE TRABALHO DIGITAL, com dados do requerente, atestando seu vínculo com a empresa contratada BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE QUALIFICADORA LTDA (CNPJ:33.117.148/0001-55), durante o período de 03/01/2011 a 01/11/2019; ? ORDEM DE SERVIÇO, datada do dia 31 de dezembro de 2010, informando que o início das obras se deu 3 dias depois, no dia 03 de janeiro de 2011, assinada por representante da contratante; ? CONTRATO SR-1080/2010, celebrado no dia 30/12/2010, entre a contratante Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT(CNPJ: 04.364.659/0001-88) e a empresa contratada CONSÓRCIO SISTEMA PRI - SÓLIDO, formado pelas empresas BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE QUALIFICADORA LTDA e SÓLIDO ENGENHARIA LTDA; ? 1º Termo Aditivo (SEI nº 0802982 - fls. 992/994), celebrado em 29/12/2011, prorrogando o Termo de Contrato SR-1080/2010, por mais 360 dias, assinado por representantes da contratante e contratada; ? 2º Termo Aditivo (SEI nº 0806065 - Vol. VII, pg. 1280), celebrado em 28/08/12, aumentando o valor do Termo de Contrato SR-1080/2010, em R\$8.139.853,16, assinado por representantes da contratante e contratada; ? 3º Termo Aditivo: (SEI nº



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

0805758 - Vol. VII, pg. 1284), celebrado em 21/12/2012, informando retificação de contrato e paralisação da obra no dia da celebração do presente contrato; ? 4º Termo Aditivo: (SEI nº 0806170 - 1.381/1.383), que teve como objeto a reativação e prorrogação do contrato em questão, juntamente com um decréscimo de valor, a partir de sua data de celebração, 29/05/2013; ? 5º Termo Aditivo: (SEI nº 0806402-1.649/1.650), celebrado em 27/01/2014, tendo como objeto a prorrogação do contrato; ? 6º Termo Aditivo: (SEI nº 0806882 - 1.852/1.853), celebrado em 21/05/2014, tendo como objeto de acréscimo de valor; ? 7º Termo Aditivo: (SEI nº 0807002 - vol. X, pg. 1916), celebrado em 29/12/2014, suspendendo o prazo do contrato; ? 8º Termo Aditivo: (SEI nº 0807166 - (vol. X, pg. 2019 - 0807166), celebrado em 22/06/2015, retomando o presente contrato e prorrogando o prazo; ? 9º Termo Aditivo: (SEI nº 0807264 - vol. XI, pg. 2083), celebrado em 01/10/2015, que teve como objeto o acréscimo de valor no contrato; ? 10º Termo Aditivo: (SEI nº 0807264 - vol. XI, pg. 2141-2142), celebrado em 03/12/2015, tendo como objeto de decréscimo de valor; ? 11º Termo Aditivo: (SEI nº 0807264 - vol. XI, pg. 2245), que teve como objeto a prorrogação de prazo do contrato e acréscimo de valor, celebrado em 16/02/2016; ? 12º Termo Aditivo: (SEI nº 0807471 - vol. XII, pg. 2347), que teve como objeto a prorrogação de prazo do contrato e acréscimo de valor, celebrado em 13/10/2016; ? 13º Termo Aditivo: (SEI nº 0807652 - vol. XIII, pg. 2516), que teve como objeto a prorrogação de prazo do contrato e acréscimo de valor, celebrado em 27/06/2017; ? 14º Termo Aditivo: (SEI nº 1008413), que teve como objeto a alteração de titularidade na execução da obra, celebrado em 07/05/2018; ? 15º Termo Aditivo: (SEI nº 2166995), prorrogando mais uma vez o prazo do contrato a partir da sua data de celebração, 21/11/2018; ? **MEDIÇÕES PARCIAIS** N°25, 26, 27, 28, 29, 30 E 31, cintando a participação do requerente nas fiscalizações dos meses de junho a dezembro de 2013; ? **LAUDO TÉCNICO**, realizado pelo Engenheiro Mecânico Telmo Lima da Silva, visando vistoriar as atividades desenvolvidas pelo requerente, datado do dia 19/11/2024; ? **TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO SR-1080/2010**, de modo a firmar o encerramento do Termo de Contrato, assinado eletronicamente pelas empresas contratante e contratada, em 09/12/2024. Considerando que o (a) profissional requerente possuía vínculo como integrante do quadro de responsabilidade técnica da empresa contratada BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE QUALIFICADORA LTDA (CNPJ:33.117.148/0001-55), no período da execução da obra/serviço, objeto do contrato em análise. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIDO do requerimento de Registro de ART Fora de Época do (a) profissional, Eng. Mec./ Eng. Civ. EDUARDO BRAZ COSTA, referente ao Objeto do contrato não especificado vinculado à SR-1080/2010, celebrado entre a contratante Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes DNIT (CNPJ: 04.364.659/0001-88) e a empresa contratada CONSÓRCIO SISTEMA PRI - SÓLIDO, CNPJ sob o nº 13.086.770/0001-40, formado pelas empresas BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE QUALIFICADORA LTDA (CNPJ:33.117.148/0001-55) e SÓLIDO ENGENHARIA LTDA, (CNPJ:56.093.446/0001-62) graças a existência de evidências concretas e suficientes, tendo em vista a apresentação de documentação mínima prevista na legislação vigente a fim de comprovar a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço. Recomendamos uma análise com mais evidências em caso do solicitante está interessado em obter CAT haja vista que o Profissional consta no Quadro da Empresa, mas apenas como Equipe de Apoio. . Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Afonso Ferreira Bernardes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Charles Jansem De Souza Mendes (suplente), Paulo Fernando Figueiredo Maciel (suplente), Renato De Sousa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de fevereiro de 2025.

Engenheiro Industrial - Mecânica Afonso Ferreira Bernardes
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE MECÂNICA E METALURGIA - 18/02/2025 das 17:00h às 19:00h

Decisão: CEMM 78/2025

Referência: 2703951/2024

Interessado: A. D. O. A

EMENTA: Indeferir PROTOCOLO Nº: 2703951/2024 REQUERENTE: Eng. Mec. ALEXSSANDRO DE OLIVEIRA ARAUJO
ASSUNTO: INTERRUÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

DECISÃO

A Câmara Especializada De Mecânica E Metalurgia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Renato De Sousa, objeto de solicitação de interrupção de registro A. D. O. A, Considerando o disposto nos artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66, que tratam da obrigatoriedade de registro dos profissionais nos CREAs e o conseqüente pagamento das anuidades devidas, respectivamente; Considerando que, de acordo com o art. 30 da Resolução nº 1.007/2003, a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I- Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento: ? O(A) profissional encontra-se ADIMPLENTE em relação à anuidade do exercício 2024 (Ano de requerimento). II- Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional da área abrangida pelo Sistema Confea/Crea: III- Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194/66 e 6.496/77, em tramitação no Sistema Confea/Crea: Considerando que o(a) profissional instruiu seu requerimento de Interrupção de Registro com os documentos abaixo relacionados, os quais encontram-se de acordo com o art. 31 e seu parágrafo único, da Resolução nº 1.007/2003: I- Declaração de que não exercerá a profissão durante o período de interrupção de registro; II- Comprovação de inexistência de ART's, referentes a serviços executados ou em execução, registradas neste Conselho Regional, conforme Ficha do Profissional. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) indeferimento do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) A. D. O. A. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Afonso Ferreira Bernardes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Charles Jansem De Souza Mendes (suplente), Paulo Fernando Figueiredo Maciel (suplente), Renato De Sousa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de fevereiro de 2025.

Engenheiro Industrial - Mecânica Afonso Ferreira Bernardes
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE MECÂNICA E METALURGIA - 18/02/2025 das 17:00h às 19:00h

Decisão: CEMM 79/2025

Referência: 2704511/2024

Interessado: T. E. D. S. P

EMENTA: Indefere PROTOCOLO Nº: 2704511/2024 REQUERENTE: Eng. Prod. THAYANNY ESTHEPHANNY DA SILVA PIRES
ASSUNTO: INTERRUÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

DECISÃO

A Câmara Especializada De Mecânica E Metalurgia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Renato De Sousa, objeto de solicitação de interrupção de registro T. E. D. S. P, Considerando o disposto nos artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66, que tratam da obrigatoriedade de registro dos profissionais nos CREAs e o conseqüente pagamento das anuidades devidas, respectivamente; Considerando que, de acordo com o art. 30 da Resolução nº 1.007/2003, a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I- Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento: ? O(A) profissional encontra-se ADIMPLENTE em relação à anuidade do exercício 2024 (Ano de requerimento). II- Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional da área abrangida pelo Sistema Confea/Crea III- Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194/66 e 6.496/77, em tramitação no Sistema Confea/Crea Considerando que o(a) profissional instruiu seu requerimento de Interrupção de Registro com os documentos abaixo relacionados, os quais encontram-se de acordo com o art. 31 e seu parágrafo único, da Resolução nº 1.007/2003: I- Declaração de que não exercerá a profissão durante o período de interrupção de registro; II- Comprovação de inexistência de ART's, referentes a serviços executados ou em execução, registradas neste Conselho Regional, conforme Ficha do Profissional. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) indeferimento do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) T. E. D. S. P. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Afonso Ferreira Bernardes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Charles Jansem De Souza Mendes (suplente), Paulo Fernando Figueiredo Maciel (suplente), Renato De Sousa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de fevereiro de 2025.

Engenheiro Industrial - Mecânica Afonso Ferreira Bernardes
Coordenador(a) da Reunião